



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 328-C, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 823/11, 6216/13, 6872/13, e 540/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 823/11, 6216/13, 6872/13 e 540/15, apensados (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do de nº 6872/13, apensado, e das Emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos de nºs 823/11, 6216/13, e 540/15, apensados (relatora: DEP. DULCE MIRANDA);

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 823/11, 540/15, 6216/13 e 6872/13

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 3º O §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprido ao Poder Público proporcionar às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos o acesso aos medicamentos e tratamentos de caráter essencial, vinculados à noção de mínimo existencial, indispensáveis à manutenção das condições de vida condigna. A proteção do direito à saúde - direito social - possui status positivo, em que é efetivado com o cumprimento de obrigações de cunho prestacional por parte do Estado, no âmbito dos entes federados.

Ao mesmo tempo em que devem zelar pela guarda da [Constituição](#), das leis e das instituições democráticas, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

E, nesse campo específico, a assistência social será prestada a quem

dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de garantir mínimo existencial à pessoa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As normas definidoras do direito à saúde são, por alguns, consideradas de eficácia limitada, dirigida essencialmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços à promoção, proteção e recuperação da saúde. Em regra, tais normas exigem um agir por parte do Estado, com a possível contribuição de todos, e não devem ser encaradas como meras declarações de boas intenções, sem caráter obrigacional. Devem orientar as ações estatais positivas não somente no campo ético e moral, mas, também, no campo jurídico.

Corroborando o quanto aqui já afirmado, a Lei 8080/90, em seu artigo 7º, estabelece 13 princípios dos quais se destaca a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Também não se pode olvidar o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde que dispõe ser “a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Tal definição, aliada ao artigo 196 da Constituição Federal, significaram, na teoria, um gigantesco avanço social. Na prática, contudo, a população mais carente e necessitada não é destinatária da concretude que se espera da Constituição.

O Poder Judiciário tem reconhecido o dever do Estado de fornecer este insumo aos deficientes físicos e idosos. Dessa forma, registramos julgamento de 17/05/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 990.10.096112-8, que proferiu o seguinte acórdão:

“FRALDAS DESCARTÁVEIS – Idosa, carente, que recebe aposentadoria e não possui condições de adquirir fraldas geriátricas – Ação para obrigar o Estado a fornecê-las – Idoso que tem direito aos insumos, nos termos do art. 15 e §2º da Lei 10.741/03.”

Não podemos conceber uma sociedade justa, pluralista, observante dos consectários lógicos da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo não consegue receber do Sistema Único de

Saúde fraldas descartáveis.

Assim, o dever do Estado de prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana. Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna. Dessa forma, não há como temporizar. Submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
.....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua

utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 823, DE 2011 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de

2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

.....,

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... (NR)”

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, apresentada na legislatura anterior pelo nobre colega Deputado William Woo, objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo Poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003.

A Constitucional Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal. O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição. O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica, item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde. A fralda descartável é uma necessidade que, muitas vezes, acompanhará o idoso enquanto ele viver.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e

oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a

acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.216, DE 2013

(Do Sr. Jose Stédile)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação médica de uso contínuo.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

Art. 2º As famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente.

Art. 3º As instâncias gestoras do SUS, em suas respectivas esferas de governo, ficam obrigadas a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para assegurar as condições mínimas de sobrevivência digna para as pessoas com sérias limitações físicas, especialmente no âmbito familiar.

O fornecimento de fraldas descartáveis é uma medida fundamental para se garantir uma melhor qualidade de vida para milhares e milhares de brasileiros.

O Governo brasileiro também se preocupou com esta questão, ao introduzir fraldas descartáveis no Programa Farmácia Popular do Brasil. O que seria uma louvável iniciativa acabou por se tornar um benefício muito restrito, ao assegurar esse direito apenas ao paciente que tenha idade igual ou superior a 60 anos.

Foram excluídos milhares de portadores de necessidades especiais e outros pacientes que comprovadamente necessitem do uso contínuo de fraldas descartáveis.

O fornecimento deste produto para idosos e portadores de necessidade especial, que, por comprovada indicação médica, necessitam cotidianamente usar fraldas, trata-se do cumprimento do princípio fundamental que assegura o direito à saúde, entendido não apenas como a ausência de doença, mas, sim, como a garantia de todos os meios para se assegurar a qualidade de vida e preservação da saúde.

Essa medida enquadra-se também entre as que asseguram o respeito à dignidade do homem e, portanto, não pode excluir qualquer cidadão com comprovada necessidade.

Ademais, além da limitação dos que têm direito as fraldas, o Programa Farmácia Popular do Brasil não é tão democrático quanto parece, ao cobrar por tais fraldas, mesmo com preços menores do que os do mercado. Dessa forma impõe limites materiais para o acesso às fraldas descartáveis para os mais pobres.

Entende-se, por tudo isso, que o direito deve alcançar a todos que necessitam e que esse direito possa efetivamente se materializar na prática, realmente oferecendo os meios para melhorar a qualidade de vida dos necessitados.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE

PROJETO DE LEI N.º 6.872, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol de produtos fornecidos gratuitamente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, constantes da Lei 10.741, de 2003, fraldas geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.741, de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse sentido, há a Portaria 3219, de 2010 - que amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Em seu artigo 4º, inciso II, determina que para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, a atual medida objetiva estender esse benefício para todas às pessoas que sofrem de incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas, ou temporárias, devidamente comprovadas.

Por tratar-se de um mal que acomete pessoas com idade inferior a 60 anos, além de poder estar relacionada a outras enfermidades, vê-se a necessidade de contemplar todos que, comprovadamente, necessitem de fralda geriátrica. Acata-se, assim, a sugestão apresentada pelo Senhor Adriano Vitor de Oliveira – Vereador da Câmara Municipal de São Pedro/SP.

Destarte, constata-se que as leis precisam ser adequadas à realidade, proporcionando, além do aperfeiçoamento das normas jurídicas, tratamento igualitário entre pessoas em situações semelhantes.

Esta breve explanação, subsidiada no princípio constitucional da isonomia, aponta para uma obviedade: promoção da igualdade nas políticas público-sociais.

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
(PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

.....
PORTARIA MS Nº 3.219, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010
.....

Amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, o qual institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 16 de dezembro 2009, que dispõe sobre a expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária - SNVS, continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e legislação correlata complementar; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê, além da instalação das Farmácias Populares em parceria com Estados, Municípios e entidades, a efetivação do Programa em rede privada de farmácia e drogaria, resolve:

.....
 Art. 4º Para a comercialização de produto de higiene pessoal no âmbito do Programa, os estabelecimentos obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - apresentação pelo paciente, portador do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF cuja titularidade será atestada pelo estabelecimento por meio da apresentação de documentos com a foto do paciente;

IV - apresentação de prescrição médica e/ou laudo/atestado médico com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada.

§ 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição do produto de higiene pessoal do Programa junto aos fornecedores.

Art. 5º Para o produto de higiene pessoal do Programa, as prescrições médicas e/ou laudos/atestados médico terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ser a cada 10 dias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-823/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º: O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10741/20 03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....
§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art.3º Esta lei entrar á em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741/2003.

Em visita à Câmara Municipal de Rio Claro, no estado de São Paulo, a vereadora **Raquel Picelli Bernardinelli** trouxe à atenção de todos a dificuldade que os idosos enfrentam para terem acesso às fraldas geriátricas, itens fundamentais para que possam ter uma vida social normal e saudável.

A Constitucional Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal. O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição.

O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica. A fralda descartável para essas pessoas deixou, a muito, de ser considerado um produto supérfluo ou de luxo para tornar-se item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde. Acrescente-se que a fralda descartável é uma necessidade que acompanhará,

muitas vezes, o idoso enquanto ele viver.

Muitas são as enfermidades de que são acometidos os idosos, vezes impedindo-os de controlar suas necessidades fisiológicas, vezes impossibilitando sua locomoção.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

**DEPUTADO WILLIAM WOO
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos,

especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem como objetivo obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

Conforme o artigo 2º do projeto, incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 3º da proposição modifica a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

O autor justificou sua iniciativa, ressaltando o dever do Estado com a saúde dos cidadãos e com o princípio da dignidade humana.

Foram apensadas à principal, as seguintes quatro proposições:

I) o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

II) o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares);

III) o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade; e

IV) o Projeto de Lei nº 540, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10741, de 2003.

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

A matéria foi aprovada na CSSF em 27/05/2015, por meio do relatório da Deputada Cristiane Brasil, o qual aprovou o projeto principal, modificado por três emendas e rejeitou os projetos apensados.

A primeira emenda da CSSF esclarece que o projeto altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

A segunda, incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

A terceira emenda da CSSF torna efetiva a modificação do § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Na CPD, a matéria foi aprovada, segundo o relatório da Deputada Dulce Miranda, o qual indicou a aprovação do Projeto de Lei nº 328, de 2011, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, da Emenda de Relator 3 da CSSF, e do Projeto de Lei nº 6872, de 2013, apensado, e a rejeição do Projeto de Lei nº 823, de 2011, do Projeto de Lei nº 6216, de 2013, e do Projeto de Lei nº 540, de 2015, apensados.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CIDOSO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito dessa matéria para a saúde e dignidade das pessoas idosas em nosso País, como também para as pessoas com deficiência, uma vez que a distribuição das fraldas possibilitará uma maior participação nas atividades diárias e uma melhoria na qualidade de vida.

As três emendas adotadas pela CSSF tornam as obrigações de fornecimento de fraldas para pessoas com deficiência e idosos mais claras, de modo as apoiamos.

Entendemos, entretanto, que seria mais adequado oferecer um substitutivo, que acolhe as emendas apresentadas na CSSF, assim como faz alterações pontuais no texto original para aperfeiçoá-lo.

O substitutivo corrige as referências às “pessoas com deficiência” e “pessoas idosas”, adotando esta nomenclatura mais moderna. Além disso, o mesmo coloca a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas no estatuto da pessoa com

deficiência, já que o mesmo possui seção relativa ao direito à saúde.

Insta destacar que a proposta ora analisada se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo papel do Estado a prestação de assistência na medida das desigualdades verificadas por grupos ou parcelas da sociedade (Art. 1º, III c/c Capítulo VII da CRFB).

In casu, assegurar aos portadores de necessidade especial e aos idosos o acesso gratuito ao fornecimento de fraldas geriátricas é garantir, por força de Lei, o mais básico provimento do pundonor a que tem direito todo ser humano.

Destacamos, ainda, a importância da análise de mérito por esta Comissão da iniciativa que se revela verdadeira solução para o drama vivido por milhares brasileiros. O alto custo das fraldas geriátricas se caracteriza como verdadeiro fato impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro aos compatriotas que vivem esta situação de flagelo.

Note-se que matéria tramita perante esta Casa de Leis desde 2011, morosidade que dia a dia prejudica e impõe sofrimento aos idosos e deficientes físicos que tanto necessitam de tal insumo clínico. Desta forma, roga-se aos ilustres Deputados da augusta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o voto pela aprovação deste singelo Relatório.

Apesar destas alterações sugeridas, permanecem mantidos o conteúdo e objetivo do Projeto de Lei nº 328, de 2011.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 328, de 2011; e do Projeto de Lei nº 823, de 2011; do Projeto de Lei nº 6216, de 2013; do Projeto de Lei nº 6872, de 2013; e do Projeto de Lei nº 540, de 2015, apensados, na

forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015

Altera as leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Art. 2º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

.....

§4º

.....

XII – oferta de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º O §2º do artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e para portadores de doenças que comprovem sua necessidade, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 328/2011, o PL 823/2011, o PL 6216/2013, o PL 6872/2013, e o PL 540/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Pr. Marco Feliciano, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Flávia Morais, Goulart, Laura Carneiro, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015

Altera as leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Art. 2º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

.....

§4º

.....

XII – oferta de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º O §2º do artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e para portadores de doenças que comprovem sua necessidade, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

O artigo 2º da proposição incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 3º do projeto altera a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

Na justificção, o autor destacou o dever do Estado com a saúde dos cidadãos, bem como o princípio da dignidade humana, indicando que “submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite”.

Quatro proposições foram apensadas:

- o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos

idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

- o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares);

- o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade; e

- o Projeto de Lei nº 540, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10741, de 2003.

Na Câmara dos Deputados, essas proposições tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação dos autores do Projeto de Lei n.º 328, de 2011, e de seus apensados a respeito da distribuição de fraldas descartáveis a idosos e a portadores de necessidade especial.

A previsão da obrigatoriedade dessa distribuição reafirma que o Estado tem o dever constitucional de proporcionar à sua população o bem estar físico mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal.

O fornecimento gratuito deste produto aos que dele necessitam cotidianamente, face às suas precárias condições de saúde, não pode ser entendido como mero assistencialismo, pois para esses cidadãos, as fraldas são fundamentais para sua higiene e bem estar físico e psicossocial.

O principal objetivo dos que propuseram essa matéria é fazer cumprir o disposto constitucional que torna o atendimento à saúde, direito de todos e dever do Estado, universal e igualitário. Não podemos contrariar os ditames de nossa Constituição Federal que concebe uma sociedade justa, pluralista, observante dos princípios da dignidade humana.

A fralda é um produto de higiene íntima usado por bebês, crianças e adultos que não têm (ou perderam) o controle de suas necessidades fisiológicas e que, se não a usarem, podem se sujar com sua urina ou fezes. O Idoso, que em função de doença (incontinência urinária, etc.) perde o controle de suas funções fisiológicas, tem de usar uma fralda comumente denominada fralda geriátrica (por geralmente serem idosos aqueles que utilizam esse tipo de fralda).

Embora o Governo Federal tenha incluído determinados tipos de fraldas geriátricas no Programa Farmácia Popular do Brasil (cujos itens chegam a receber até 90% de desconto do valor de referência estabelecido pelo comércio varejista), vale ressaltar que as farmácias que operam o citado Programa, o fazem sob um burocrático sistema de informatização, levando os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso, pessoa idosa, deficiente ou seu representante legal, a enfrentar longas filas, desconforto e sacrifícios diversos em razão do desconto oferecido e não raras vezes, não encontram o tipo de fralda de que necessitam.

O maior de todos os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde é, sem dúvida, receber um tratamento digno. A postura institucional do Ministério da Saúde e da Presidência da República, todavia, direciona-se em sentido oposto ao da preservação e prestígio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Se um idoso ou pessoa com deficiência, enfermo e carente de recursos deixam de receber do SUS fraldas descartáveis, geriátricas ou não, estão sendo lesados em seus direitos fundamentais. Tal contrariedade tem sido alvo de contestações no Judiciário, que tem reconhecido como dever do Estado suprir tal demanda às pessoas com deficiência e idosos, como atestam a jurisprudência em inúmeros acórdãos.

É importante mencionar que a frequência da perda

involuntária de urina, em diversas situações, provoca problemas psicoemocionais muito mais marcantes do que as sequelas físicas, com grandes efeitos que limitam as atividades diárias e a interação social e afeta a auto avaliação da saúde e a qualidade de vida de idosos e/ou portadores de necessidades especiais com esse problema.

O maior de todos os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde é, sem dúvida, receber um tratamento digno. A postura institucional do Ministério da Saúde e da Presidência da República, todavia, direciona-se em sentido oposto ao da preservação e prestígio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a redação da proposição principal já atende plenamente aos objetivos principais pretendidos pelo conjunto dos projetos apensados, entendo que esta deva prosperar nessa Casa.

Desse modo, dada à relevância da proposta, somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, e pela rejeição das apensadas: os Projetos de Lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; 6.872, de 2013 e nº 540, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 328/2011, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 27/05/2015, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, e pela rejeição das apensadas: os Projetos de Lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; 6.872, de 2013 e nº 540, de 2015, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil

Relatora

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

Sala da Comissão, em 27de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil
Relatora

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

Sala da Comissão, em 27de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil
Relatora

EMENDA 3 DE RELATOR

Dê-se ao §2º do art. 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 no art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento,

habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Deputada Cristiane Brasil
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 328/2011, com emenda, e rejeitou o PL 823/2011, o PL 6216/2013, o PL 6872/2013, e o PL 540/2015, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas portadoras de deficiência e idosos

EMENDA 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

EMENDA 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

EMENDA 3

Dê-se ao §2º do art. 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 no art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis g

eriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos aos tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Com este projeto de lei o ilustre Deputado Hugo Leal tem o objetivo de obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

Incumbe, ainda, ao Poder Público, o fornecimento, aos portadores de necessidade especial, de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em seu art. 3º, a proposição altera redação do § 2º, do artigo 15, da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

Em sua justificativa o autor aponta que, não obstante o direito social à saúde previsto na Constituição Federal, bem como a diretriz da integralidade estabelecida na Lei 8.080, de 1990, na prática, a população mais carente não é destinatária da concretude que se espera deste ordenamento jurídico.

Quatro outras proposições foram apensadas a esta proposição:

1) O Projeto de Lei nº 823, de 2011; do Deputado Rubens Bueno; que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos; também altera o § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741/2003.

2) O Projeto de Lei nº 6.216, de 2013; de autoria do Deputado

José Stédile; que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes; também estabelece que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente, além de obrigar as instâncias gestoras do SUS a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.

- 3) O Projeto de Lei nº 6.872, de 2013; do Deputado Ricardo Izar; que também altera o § 2º do art. 15, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.
- 4) O Projeto de Lei nº 540, de 2015; do Deputado William Woo; que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

A matéria, que tem rito conclusivo nas comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CFSS, a proposição foi aprovada nos termos da relatora, Deputada Cristiane Brasil, com três emendas. A primeira esclarece que o projeto altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos. A segunda incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos,

habilitação ou reabilitação. A terceira efetiva a modificação do § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvidas, bastante meritória a iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal, que busca minorar o sofrimento dos idosos e das pessoas com deficiência que, por qualquer motivo, precisam de fraldas descartáveis em seu cotidiano.

Como aponta o autor, o direito à saúde, está previsto na Constituição Federal, e a diretriz da integralidade da atenção à saúde está prevista na Lei 8.080, de 1990, na prática atual, a população pobre de baixa renda e necessitada não recebe os insumos que precisa para enfrentar seus problemas de saúde, em relação aos idosos e às pessoas com deficiência.

Ao projeto principal, foram apensadas 4 (quatro) proposições, todas com propósitos semelhantes ao projeto principal.

Igualmente a comissão que nos precedeu a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a nossa competência é analisar a proposição em seu mérito. Deixamos os possíveis problemas de constitucionalidade, de técnica legislativa e de adequação financeira para as comissões a seguir que vão receber e apreciar este projeto de lei.

O tema de que tratam estes projetos foram bastante discutidos na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no qual o projeto foi aprovado com três emendas.

A primeira emenda indica que o projeto altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do

fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

A segunda emenda incumbe ao Poder Público o fornecimento às pessoas com deficiência, de forma gratuita, medicamentos, em especial os de uso continuado, bem como, próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

A terceira emenda efetiva a modificação do § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação. Na mesma esteira, segue o Projeto de Lei nº 6.872/2013 do Nobre Deputado Ricardo Izar.

Compreendemos que, os mandamentos legais não tem o condão de solucionar por si mesmos os problemas como a falta de recursos, a qualificação dos gestores e assim por diante. Entretanto, entendemos que esta especificação do direito dos idosos e das pessoas com deficiência pode contribuir para que se concretize no cotidiano das pessoas necessitadas, o direito de receberem fraldas geriátricas, medicamentos, órteses, próteses e outros insumos que sejam necessários para uma vida saudável e digna.

Nesse sentido, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 328, de 2011 e o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013 com as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição dos projetos de lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; e nº 540, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 328/2011, as Emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e o PL 6872/2013, apensado, e rejeitou os PL's 823/2011, 6216/2013, e 540/2015, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Elizeu Dionizio , Misael Varella, Pastor Eurico, Erika Kokay, Otavio Leite, Ricardo Izar e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO